



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082700 - PR (2026/0105643-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WESLEY OZORIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Fato relevante. A custódia foi motivada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 6,760kg de maconha, 505g de *crack* e 110g de cocaína, além de instrumentos típicos de fracionamento e comércio (balança de precisão, faca e mochila), em contexto de investigação que indica uso exclusivo de espaço onde os entorpecentes foram localizados e indícios de articulação do tráfico na região.
3. As decisões anteriores. O Tribunal local reproduziu os fundamentos do decreto preventivo, apontando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, fundamentada na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
6. A questão em discussão consiste em saber se alegações de fragilidade probatória, ausência de individualização, nulidade de provas e vícios em diligências podem ser conhecidas em sede de agravo regimental ou configuram inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva se mostra adequada e necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, revelando periculosidade e risco de continuidade delitiva.
8. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são insuficientes no caso concreto, ante o elevado grau de organização da atividade ilícita e a reprovabilidade da conduta.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando persistem os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e periculum libertatis do art. 312 do CPP. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 315 e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082700 - PR(2026/0105643-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WESLEY OZORIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Fato relevante. A custódia foi motivada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 6,760kg de maconha, 505g de *crack* e 110g de cocaína, além de instrumentos típicos de fracionamento e comércio (balança de precisão, faca e mochila), em contexto de investigação que indica uso exclusivo de espaço onde os entorpecentes foram localizados e indícios de articulação do tráfico na região.
3. As decisões anteriores. O Tribunal local reproduziu os fundamentos do decreto preventivo, apontando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis*, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, fundamentada na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito) afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se alegações de fragilidade probatória, ausência de individualização, nulidade de provas e vícios em diligências podem ser conhecidas em sede de agravo regimental ou configuram inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva se mostra adequada e necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, revelando periculosidade e risco de continuidade delitiva.

8. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são insuficientes no caso concreto, ante o elevado grau de organização da atividade ilícita e a reprovabilidade da conduta.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando persistem os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes prova da materialidade, indícios de autoria e periculum libertatis do art. 312 do CPP. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 315 e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no RHC n. 226.358/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 228.760/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLEY OZORIO RIBEIRO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a quantidade e a diversidade de entorpecentes, isoladamente consideradas, não constituem fundamentação idônea para a medida extrema, especialmente diante da primariedade, residência fixa e trabalho lícito do paciente, bem como da ausência de violência ou grave ameaça, pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Aponta, ainda, a possibilidade de substituição por cautelares com fundamento no regime do art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal local reproduziu os fundamentos do decreto preventivo, *in verbis*:

No caso concreto, nota-se, a priori, que as condutas supostamente perpetradas pelo representado (tráfico de substâncias entorpecentes) são típicas, ilícitas e culpáveis, admitindo-se, em uma primeira análise, portanto, a decretação da prisão preventiva.

Indispensável também é, para a decretação da custódia cautelar, a apreciação do *fumus comissi delicti*, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso dos autos, observo que não há dúvidas quanto à existência do fato, sendo certo que a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada no relatório investigativo (seq. 1.2), nos depoimentos acostados (seq. 1.4, 1.6, 1.8) no Auto de Exibição e Apreensão cumprindo durante a “Operação Rone” (seq. 1.10) e no Boletim de Ocorrência (seq. 1.15)

Ressalta-se que relatório de conduta criminoso apresentado pela autoridade policial, detalha o *modus operandi*, informando elementos probatórios que permitem afirmar a existência de indícios de autoria, isto é, probabilidade de autoria recaindo sobre o representado, a qual apresenta indicativos de coordenação do tráfico de drogas na região. (...)

De fato, verifica-se a presença da chamada aparência do direito alegado, conforme já mencionado, qual seja, a presença de indícios efetivos de autoria e materialidade delitivas, em especial diante dos elementos de convicção trazidos no relatório policial que aponta que durante a “Operação Rone”, ocasião em que foram localizados 6,760 kg de maconha, 505g de crack e 110g de cocaína, substâncias cuja quantidade e

diversidade evidenciam inequívoca destinação à comercialização, denotando a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de organização da atividade ilícita desempenhada. Os indícios de autoria também se mostram consistentes, uma vez que os relatos colhidos em sede policial revelam que o investigado fazia uso exclusivo da lavanderia anexa onde os entorpecentes foram encontrados, possuindo acesso irrestrito ao espaço e ingressando no local sem controle dos moradores. A afirmação da testemunha Lidiomar Moreira dos Santos, ao declarar que “só o Wesley frequentava a lavanderia”, somada ao relatório de inteligência que o identifica como um dos maiores fornecedores de drogas da região, consolida o juízo de probabilidade de sua autoria.

Prozada, portanto, a existência do crime e havendo indícios suficientes de sua autoria, o último passo é aferir a presença do *periculum libertatis* compreendido como o perigo concreto que a permanência do sujeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo, para a efetividade do direito penal ou para a segurança pública. Logo, a prisão preventiva poderá ser decretada como “garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, conforme prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.

O elevado volume de drogas apreendidas, associado às informações de inteligência que apontam o investigado como articulador de uma rede de distribuição em larga escala, com utilização de imóveis de terceiros para ocultação do material ilícito, evidencia a periculosidade concreta de sua atuação e a probabilidade real de continuidade do comércio espúrio caso permaneça em liberdade” (e-STJ, fls. 11-12)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo depósito de um expressiva quantidade e variedade de drogas - **6,760kg de maconha, 505g de crack e 110g de cocaína**, bem como pela apreensão de instrumentos típicos de fracionamento e comércio (balança de precisão, faca e mochila).

"A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Cito precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou ordem para revogação de prisão preventiva de acusado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. O recorrente foi preso em flagrante em 19/9/2025, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Foram apreendidos 81,435kg de maconha, 1,463kg de ecstasy, porções de cocaína, comprimidos de ecstasy e balanças de precisão.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou necessária a prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta da conduta, na expressiva quantidade de drogas apreendidas e na insuficiência de medidas cautelares alternativas. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido, pois a genitora do filho do recorrente possui guarda compartilhada e não há comprovação de que ela não esteja apta a cuidar da criança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente, decretada com base na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade de drogas apreendidas, deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar.

5. Saber se os argumentos apresentados no agravo regimental, como fragilidade probatória, ausência de individualização da conduta na denúncia, nulidade da entrada domiciliar sem ordem judicial e falha na gravação da diligência, podem ser analisados nesta instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade de drogas apreendidas, evidenciando a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando persistem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A prisão domiciliar não é aplicável, pois não foi comprovada a imprescindibilidade do recorrente aos cuidados da filha menor de 12 anos, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

9. Os argumentos sobre fragilidade probatória, nulidade de provas e outros apresentados no agravo regimental configuram inovação recursal, não podendo ser analisados nesta instância, em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 315 e 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 161.882/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29.03.2022; STJ, AgRg no RHC 187.634/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 181.138/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023.

(AgRg no RHC n. 226.358/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, evidenciadas pela apreensão de 12 tijolos de maconha (cerca de 10 kg), 43 pinos de cocaína, 33 porções de maconha, 28.500 pinos de plástico e balança de precisão, em contexto de investigação prévia e cumprimento de mandado de busca e apreensão.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos reveladores do risco à ordem pública.

4. A substituição por medidas cautelares alternativas foi corretamente afastada, uma vez se mostrarem insuficientes no caso concreto tendo em vista a gravidade e a reprovabilidade da conduta.

5. As teses de nulidade das provas por "fishing expedition", nulidade do flagrante e excesso de prazo da custódia, não foram deduzidas no recurso ordinário em habeas corpus, conFigurando indevida inovação em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 228.760/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Por fim, "[a] mera existência de condições pessoais favoráveis não possui condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta" (AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.700 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0105643-0

Número de Origem:

00056231920268160000 00095662220258160148 00098927920258160148 00103838620258160148
103838620258160148 56231920268160000 95662220258160148 98927920258160148

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA

ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388

AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : WESLEY OZORIO RIBEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY OZORIO RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388

AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026